

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO
(Área da Educação)**

Procedimento Administrativo n° MPPR-0046.13.012971-4

**INTERESSADO : Departamento da Diversidade da
Secretaria de Estado da Educação
Grupo Dignidade**

**ASSUNTO : Uso do nome social nas instituições escolares
para menores de 18 anos**

Parecer 02/2014 - CAOPEduc

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.13.012971-4 - CAOPEduc, em que o Grupo Dignidade, através do Ofício PR 036/2013 (TR/dh), solicita o reposicionamento deste Centro de Apoio sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, uma vez que o Parecer n° 04/2009-CAOPEduc, que recomenda a inclusão somente para maiores de 18 anos, não atende, integralmente, sua finalidade, qual seja, garantia à educação, o fim do preconceito e da conseqüente evasão escolar.

I - RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo em questão objetiva reanalisar o Parecer n° 04/2009-Caopeduc, datado de 21 de setembro de 2009, exarado pelo então Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção à Educação - CAOPEduc, no qual recomenda a inclusão do nome social nos registros internos escolares, adotado em razão da identidade de gênero, por alunos

maiores de 18 anos, tendo em vista que, conforme o Ofício nº 036/2013 (TR/dh) oriundo do Grupo Dignidade, a restrição etária contribui para o preconceito e abandono escolar por travestis e transexuais.

Acerca do tema, no dia 10 de outubro de 2013, este Centro de Apoio recebeu o Parecer nº 01/2013 do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Paraná, por meio do Ofício nº 029/2013 da Aliança Paranaense pela Cidadania LGBT, favorável à adoção do nome social para menores de 18 anos.

Consta nos autos declaração de uma adolescente transexual que reforça a necessidade de adequação do uso do nome social nas escolas do Estado do Paraná (fl. 08 - cópia NF nº MPPR-0046.13.007109-8):

“(...) Me sinto muito discriminada na escola. Não queria parar de estudar. Bom, ano passado em novembro teve o desfile comemorando o aniversário de Antonina e a fanfarra do colégio me convidou para levar a flâmula, mas eu iria de vestido e o diretor do Colégio Estadual Moysés Lupion de Antonina que estudo falou que eu não poderia desfilar porque lá na avenida teria muita gente que não iriam me aceitar. No começo do ano fui a coordenação da escola pra ver qual banheiro eu poderia usar. Eles falaram pra mim usar o masculino ou era pra mim fazer as necessidades em casa. Agora em agosto ia ter garota e garoto estudantil daí a coordenadora me chamaram lá na sala dela junto com o diretor daí ela falou pra mim que eu não poderia participa e não era pra mim nem perder meu tempo em me inscrever em nada usando o meu nome M.R, por que eu só iria ser M.R depois que me operasse. Já procurei ajuda da psicóloga L. da CAPS de Antonina. Estou muito triste e já faz duas semanas que não vou para a escola. Quero ser respeitada no meu jeito de ser, por que sou cidadã. Me ajudem. [sic]”

Ainda, no dia 12 de dezembro de 2013, foi realizada reunião entre este Centro de Apoio - Área da Educação, a ABGLT/Grupo Dignidade e o Departamento de Diversidade da Secretaria de Estado da Educação, a fim de discutir a temática, oportunidade em que convencionou-se pelo estudo de casos semelhantes em outros Estados a fim de verificar a possibilidade do uso do nome social para menores

de 18 anos.

Após análise dos casos concretos, concluiu-se que a readequação do posicionamento manifestado no Parecer 04/2009-CAOPEduc, que estabelece como "limitador a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos como requisito à opção do *nome social* na instância administrativa escolar", perfaz-se necessária diante das incontáveis práticas preconceituosas e desacolhedoras, relatadas pelas entidades de proteção, em face de pessoas transexuais e travestis, tendo em vista que parte dos vitimizados não apresentaram o requisito da maioridade civil e, por isto, não se encontravam amparados pela égide dos Pareces nº 01/09 do Conselho Estadual de Educação do Paraná que, assim, regulamenta:

"inserção do nome social além do nome civil, nos documentos internos do estabelecimento de ensino nos termos das recomendações do Parecer nº 04/09 do Ministério Público/PR de 21/09/09 (anexo a este Parecer) aos alunos travestis e transexuais maiores de 18 anos, que requeiram, por escrito, esta inserção"

II - MÉRITO

A solicitação do *Grupo Dignidade* para que este Centro de Apoio reconsidere o teor do Parecer 04/2009-CAOPEduc, que recomenda a inclusão do nome social, adotado em razão da orientação sexual e identidade de gênero pelos cidadãos com 18 anos completos, nos registros internos das escolas, dá-se devido a inúmeros casos de violência e constrangimentos vivenciados por pessoas transexuais e travestis.

Na última década, após a luta dos movimentos sociais, reconheceu-se os direitos dos cidadãos LGBT. Contudo, apesar do avanço legislativo, jurisprudencial e doutrinário, ainda permanece a discriminação, o desrespeito e a exclusão destes, razão pela qual mostra-se necessário o olhar constante dos órgãos públicos

e da população para a implementação de ações públicas de inclusão social deste segmento de cidadãos.

O nome social, objeto de análise deste Parecer, é o prenome pela qual as pessoas trans se reconhecem e preferem ser chamadas em sintonia com a identidade sexual publicamente assumida.

A título de ilustração, poder-se-ia colacionar diversas fontes a fundamentar a legalidade da utilização do nome social: (i) Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, ainda não julgada pelo STF, que tem por objeto o reconhecimento do direito de transexuais alterarem seus nomes no registro civil mesmo para os que não fizeram a cirurgia de mudança nas características da genitália (transgenitalização); (ii) o Projeto de Lei nº 6655/2006, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais; (iii) Orientação Pedagógica nº 001/2010 - DEDI/SEED do Departamento da Diversidade da Secretaria de Estado da Educação do Paraná; (iv) Parecer CP/CEE nº 01/09 do Conselho Estadual de Educação do Paraná; (v) Instrução Conjunta nº 02/2010 SEED/SUED/DAE da Superintendência de Desenvolvimento Educacional e Diretoria de Administração Escolar da Secretaria de Estado da Educação do Paraná; (vi) Parecer 04/2009-CAOPeduc/MPPR; (vii) Projeto de Lei 4241/2012, que trata sobre o direito à identidade de gênero; (viii) Projeto de Lei 5002/2013, que refere-se ao direito à identidade de gênero e propõe a alteração do artigo 58 da Lei 6.015 de 1973; (ix) Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010, do Ministério do Planejamento Orçamentário e Gestão, que assegura aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

Ainda, a Constituição Federal de 1988, mesmo que não explicitamente, reforça o direito à inclusão do nome social segundo a identidade de gênero, através de princípios com força normativa,

das quais se destacam o inciso III do artigo 1º¹, os incisos I, III e IV do artigo 3º², artigo 5º³, artigo 205⁴ e o artigo 206⁵.

Não obstante, também a Constituição Estadual do Paraná⁶, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990⁷ e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996⁸, também consubstanciam-se em respaldo à utilização do nome social em todas as instituições escolares.

Como visto, a problemática não gira em torno da legalidade do uso do nome social nas instituições de ensino da rede pública ou privada, mas, sim, sobre a possibilidade de alunos

¹ Art. 1º. CF. *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;*

² Art. 3º. CF. *"Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."*

³ Art. 5º. CF. *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"*

⁴ Art. 205. CF. *"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

⁵ Art. 206. CF. *"O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"*

⁶ Art. 177. CEP. *"Educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

Art. 178. CEP. *"O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação."*

⁷ Art. 3º. ECA. *"A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."*

⁸ Art. 3º. LDB. *"O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"*

transexuais e/ou travestis menores de 18 anos solicitarem, por meio de requerimento, a inclusão do nome social nos documentos escolares, já que o exercício de tal direito alcança, no Estado do Paraná, somente pessoas maiores de 18 anos.

Reforce-se que a garantia do nome social à pessoa transexual, inclusive para aquelas que ainda não se submeteram à cirurgia de redesignação sexual, é contemplada pela jurisprudência⁹ e, portanto, não apresenta óbice para os maiores de 18 anos cujo gozo da capacidade civil é pleno, conforme disciplina o artigo 5º do Código Civil Brasileiro:

“Art. 5º. CC. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”

Contudo, fato é que a conformação assumida não vem atingindo, plenamente, seu objetivo, tendo em vista que o ensino fundamental e médio, geralmente, aportam alunos com idade inferior a esta. Assim, evidencia-se que o direito à inclusão do nome social nos registros internos escolares está a exigir uma extensão etária, devendo atingir, também, os civilmente menores, observadas algumas ressalvas.

O Código Civil Brasileiro dispõe em seu artigo 1º que *“toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”*. No entanto, como se sabe, a capacidade de gozar de um direito não é, necessariamente, a capacidade de exercê-lo de fato.

Somente aos 18 anos, em regra, a pessoa pode ser capaz de praticar os atos da vida civil, sem qualquer representação, pois pressupõe-se que possui o discernimento suficiente para responder por suas escolhas e atos.

⁹ REsp 1.008.398/SP. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. em 15/10/1999.

Já os menores de 18 necessitam de representação ou da assistência de seus representantes legais, conforme declaram os artigos 3º, 4º e 1.690 do Código Civil:

“Art. 3º. CC. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

(...)”

“Art. 4º. CC. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos;

(...)”

“Art. 1.690. CC. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.”

Assim, a Lei Civil considera os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos relativamente incapazes, reconhecendo sua capacidade para a prática dos atos da vida civil, condicionando, no entanto, sua prática e validade à assistência dos seus responsáveis.

Arnaldo Rizzardo ilustra a razão desta assistência: *“nessa idade, o indivíduo, sem dúvida, já atingiu certo desenvolvimento, sendo que se encontra intelectualmente amadurecido para razoavelmente entender e medir ou aquilatar as conseqüências de seus atos, mas não em grau suficiente para agir com plena autonomia ou independência¹⁰”*.

Exemplificando, alguns atos assumidos e permitidos a partir dos 16 anos estão estritamente ligados a certa maturidade

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. Parte Geral do Código Civil, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 199.

psíquica como doar sangue, casar, votar e trabalhar, o que indica a capacidade, mesmo que incompleta, destes adolescentes nas escolhas do dia a dia.

Diante de tal constatação, nenhuma restrição deve haver quando a inclusão do nome social nos registros escolares for solicitada diretamente pelo próprio adolescente maior de 16 anos (devidamente assistido pelos pais/responsável), sem prejuízo de sua orientação (que é devida por força do disposto no par. único do inciso XI do art. 100 da Lei nº 8.069/90¹¹), inclusive quanto à possibilidade de pleitear, na esfera judicial, a respectiva alteração/adequação também de seu registro civil e da manutenção do nome de origem nos documentos oficiais enquanto esta não se concretiza.

No que se refere aos menores de 16 anos, não se olvida que a representação imposta pela legislação é devida pelo incompleto desenvolvimento físico, psicológico e moral da criança ou do adolescente, razão pela qual, nesta tenra idade, há uma presunção legal de que não podem distinguir o que lhe é conveniente ou prejudicial.

Isto não significa, no entanto, que a inclusão do nome social nos registros escolares não possa ocorrer em tais casos (especialmente quando constatado que a omissão em assim proceder possa vir a acarretar prejuízos ou mesmo inviabilizar o ingresso e/ou permanência do aluno na escola), mas apenas que devam ser tomadas cautelas adicionais.

Com efeito, é de se considerar, antes de mais nada, que não apenas por força da lei (no caso, os incisos I e XII do par. único e do art. 100 da Lei nº 8.069/90¹²), mas também da própria

¹¹ "Obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa".

¹² "Art. 100.

Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (mais especificamente em seu art. 12¹³), a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, têm o direito de serem ouvidos e participar da definição das medidas e providência tomadas pelo Poder Público (no sentido mais amplo da palavra), no sentido da efetivação de seus direitos fundamentais, dentre os quais se incluem tanto o direito à educação quanto ao respeito e à dignidade, devendo ser colocados a salvo de qualquer forma de preconceito ou discriminação¹⁴, sempre na perspectiva de sua "proteção integral".

Fiel a este entendimento, não é possível, de um lado, deixar de "ouvir" e considerar a opinião de uma pessoa com idade inferior a 16 anos que demanda a inclusão de seu nome social nos registros escolares, mas também não é razoável promovê-la sem maiores cautelas e/ou sem levar em conta outros fatores que podem lhe trazer prejuízos, caso este venha a ocorrer, especialmente se consideradas sua capacidade reduzida e o fato de se tratar de pessoa

Parágrafo único.

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

XII - Oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei".

¹³ "Art. 12.

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional".

¹⁴ Valendo neste sentido observar o disposto nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90, além é claro do art. 227, caput, da Constituição Federal.

ainda em fase de desenvolvimento (o que pode ser motivo de dúvidas quanto ao exercício da sexualidade e a própria definição do gênero).

Ante a necessidade de conciliar as exigências legais e encontrar a solução que, concretamente, atenda aos interesses da criança ou adolescente individualmente atendido, assegurando a efetivação de seu direito fundamental à educação, sem que isto importe em qualquer vexame, constrangimento, preconceito ou discriminação, necessário que a demanda quanto à inclusão do nome social, em se tratando de pessoa com idade inferior a 16 anos, seja não apenas formalizada por intermédio dos pais/responsável legal, mas também precedida de avaliação técnica interdisciplinar criteriosa, que inclua a análise de questões tanto de ordem pedagógica relacionadas à conveniência do deferimento - ou não - do pleito, quanto de ordem psicológica e social (avaliação esta que deve ser extensiva à família do aluno), concluindo ou não, fundamentadamente, por sua adequação.

A referida avaliação, que se necessário deve contar com a colaboração da "rede de proteção à criança e ao adolescente" local (com a qual a escola deverá se articular¹⁵), deve ser realizada tão logo a matrícula e/ou o pedido de inclusão do nome social sejam efetuados, de modo que suas conclusões estejam disponíveis antes do início do período letivo, o mesmo ocorrendo com a alteração dos registros respectivos, a depender do resultado.

Caso a avaliação técnica entenda desaconselhável a inclusão do nome social, esta não deverá ser efetuada (ao menos no momento¹⁶), prestando-se os esclarecimentos devidos ao aluno e sua

¹⁵ Independentemente de se tratar de escola da rede pública (municipal ou estadual) ou privada, valendo observar o disposto no art. 86, da Lei nº 8.069/90.

¹⁶ Nada impede a renovação do pedido, a interposição de recurso administrativo (ou mesmo judicial) e/ou a realização de avaliações complementares, mediante requerimento dos interessados, que podem chegar a conclusões diversas.

família, com o acionamento da “rede de proteção” local, para que seja realizado o atendimento complementar que se entenda necessário.

Caso a avaliação seja favorável ao pleito, seu deferimento, com a respectiva inclusão do nome social nos registros escolares do aluno, deverá ocorrer de imediato.

Em qualquer caso, se os pais/responsável legal se recusarem a formalizar o pleito, apesar da vontade manifestada pelo aluno, devem ser aqueles orientados, se necessário também com o apoio da “rede de proteção à criança e ao adolescente” local, acerca dos potenciais malefícios advindos da não inclusão do nome social e, caso persista a recusa, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público, de modo que seja avaliada a ocorrência de possível “colisão de interesses”¹⁷ e a necessidade da tomada de medidas administrativas ou judiciais para assegurar a adoção da solução que melhor atenda os interesses da criança/adolescente.

Da mesma forma, deve ser efetuado o acompanhamento sistemático do desempenho escolar dos alunos que tenham solicitado a inclusão do nome social (independentemente do deferimento ou não do pedido), assim como tomadas cautelas redobradas quando da ocorrência de “bullying” e outras formas de assédio ou constrangimento que, em sendo verificados, devem ser imediatamente comunicados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, sem prejuízo da tomada das medidas administrativas e/ou disciplinares em relação aos autores de tais condutas pelos órgãos escolares competentes.

Como forma de evitar o preconceito/discriminação em relação ao público LGBT e outras minorias, é também recomendável que as escolas realizem, em caráter permanente, um trabalho de conscientização junto aos alunos, professores, servidores e pais/responsáveis, com evidência à promoção de valores relacionados

¹⁷ Conforme previsto nos arts. 142, par. único, da Lei nº 8.069/90 e 1692, do Código Civil.

ao respeito à diversidade (inclusive de gênero e/ou orientação sexual), à tolerância e à "cultura da paz".

III - CONCLUSÃO

Assim, cabe-nos recomendar às escolas públicas e privadas, em respeito à diversidade, à dignidade da pessoa humana, à condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, e à inclusão educacional, que permitam a inclusão do nome social nos registros escolares (listas de divulgação pública, carteiras estudantis, provas, chamadas e quaisquer outros registros internos, excluindo-se o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso que constará apenas o nome civil), a partir da criação de protocolo específico que facilite a formulação e processamento do pedido respectivo por parte dos alunos interessados, observadas as cautelas acima referidas para aqueles com idade inferior a 18 anos nos seguintes termos:

1 - Alunos com mais de 18 anos de idade podem formular os pedidos sem qualquer ressalva ou restrição, no ato da matrícula ou em momento posterior;

2 - Alunos com idade entre 16 anos completos e 18 anos incompletos podem formular os pedidos diretamente, devendo, para tanto, ser assistidos por seus pais ou responsável;

3 - Alunos com idade inferior a 16 anos devem formular o pedido por intermédio de seus pais ou responsável;

4 - Em havendo recusa por parte dos pais ou responsável em assistir ou representar a criança/adolescente na formalização do pedido, devem ser aqueles orientados conforme mencionado e, em persistindo a recusa, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público;

5 - Uma vez formalizado o pedido, em se tratando de aluno com mais de 16 anos de idade, seu deferimento e a subsequente inclusão do nome social deverão ocorrer de imediato, sem prejuízo da manutenção dos registros originais;

6 - Caso o requerente tenha idade inferior a 16 anos, imediatamente após a formalização do pedido o caso deverá ser submetido a uma avaliação interdisciplinar criteriosa, cujas conclusões serão utilizadas para orientar a decisão respectiva;

7 - Em qualquer caso, deve ser assegurada a devida orientação ao aluno e a seus pais/responsável, inclusive quanto ao direito de recurso, tanto na esfera administrativa quanto judicial, no caso de indeferimento do pedido;

8 - Alunos que tenham solicitado a inclusão do nome social devem ter seu desempenho escolar acompanhado de forma sistemática (independentemente do deferimento ou não do pedido), sem prejuízo da tomada de cautelas redobradas quando à ocorrência de "bullying" e outras formas de assédio ou constrangimento;

9 - Casos de preconceito/discriminação ou outras formas de violação de direitos de alunos por razões de gênero, raça ou etnia devem ser imediatamente comunicados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, sem prejuízo da tomada das medidas administrativas e/ou disciplinares em relação aos autores de tais condutas pelos órgãos escolares competentes;

10 - Cabe às escolas desenvolverem um trabalho de prevenção à ocorrência de casos de preconceito/discriminação envolvendo seus alunos, criando mecanismos de denúncia, registro, atendimento e comunicação/encaminhamento à "rede de proteção" e às autoridades públicas locais.

Como forma de melhor disciplinar e uniformizar o processamento dos pedidos respectivos, é recomendável que, num segundo momento, a matéria seja objeto de regulamentação específica, no âmbito do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, ouvidos representantes das áreas de educação, saúde e assistência social (dentre outras), bem como do público LGBT, sempre na perspectiva de aperfeiçoar os mecanismos a serem criados na perspectiva de assegurar o exercício desse direito de forma saudável e responsável por parte de seus titulares.

Dê-se ciência do presente Parecer aos interessados:
(i) Grupo Dignidade; (ii) à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná; e, por fim, (iii) Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná.

Curitiba, 02 de junho de 2014.

Hirminia Dorigan de Matos Diniz
Promotora de Justiça

Murillo José Digiácomo
Procurador de Justiça - Coordenador